

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Maria Luiza Lima de Sá Coelho

**GESTÃO AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO
PROJETO "ECOJUS" E "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10" DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Santa Maria, RS,
2016**

Maria Luiza Lima de Sá Coelho

**GESTÃO AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PROJETO
"ECOJUS" E "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Educação Ambiental, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Especialista em Educação Ambiental.**

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Coorientador: Prof. Ms. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo

Santa Maria, RS
2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, que é meu esteio e meu porto seguro. Em especial, dedico aos meus pais, pelo esforço de uma vida em educar a mim e aos meus irmãos, nos ensinando o significado de uma vida digna. Meus pais amados, cujo sonho sempre foi que seus filhos estudassem na Universidade Federal de Santa Maria.

Maria Luiza Lima de Sá Coelho

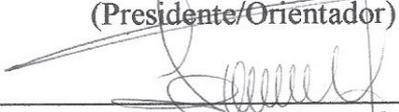
**GESTÃO AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PROJETO
"ECOJUS" E "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Educação Ambiental, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Especialista em Educação Ambiental**.

Aprovada em 12 de janeiro de 2016:



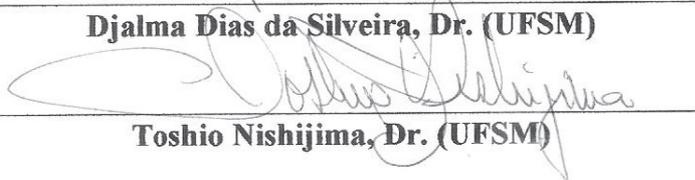
Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, Ms. (FADISMA)
(Coorientador)



Djalma Dias da Silveira, Dr. (UFSM)



Toshio Nishijima, Dr. (UFSM)

**Santa Maria, RS,
2015**

RESUMO

GESTÃO AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PROJETO "ECOJUS" E "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTORA: Maria Luiza Lima de Sá Coelho

ORIENTADOR: Luiz Ernani Bonesso de Araújo

COORIENTADOR: Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo

A Constituição Federal de 1988 instituiu em seu artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Neste contexto, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo à Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, desenvolveu projetos como o "ECOJUS" e o "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10" buscando atender aos princípios da sustentabilidade e introduzir boas práticas de gestão ambiental que acarretem no exercício responsável da cidadania, através de mudanças de valores, atitudes e comportamentos que coíbam o consumo exacerbado e desperdício de recursos. Através de um diagnóstico ambiental, elencou-se os problemas com alguns servidores e foros. Apropriando-se dos ideais de gestão e educação ambiental, o Tribunal de Justiça desenvolveu o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Logística Sustentável, dotados de objetivos, ferramenta de gestão e metas direcionadas ao consumo responsável, à redução do gasto público e o fomento de ações ambientais, como forma de implementação da sustentabilidade no âmbito do Tribunal, seus foros, comarcas e departamentos autônomos. Ações como o ECOJUS disseminam os ideais da Educação Ambiental, fortalecendo sua importância e alcançando indivíduos distantes das universidades e cursos de pós-graduação, e vão ao encontro dos objetivos da Educação Ambiental ao possibilitando o fomento da atividade dos “catadores de lixo” e o desenvolvimento das cooperativas de materiais reciclados, gerando renda para os participantes e promovendo a cidadania através do diálogo, da solidariedade e da cooperação dos indivíduos.

Palavras-chave: Educação Ambiental. Poder Judiciário. Constituição Federal. Sustentabilidade; Preservação.

ABSTRACT

ENVIRONMENTAL MANAGEMENT IN THE COURTS: PROJECT ANALYSIS "ECOJUS" AND "PETITION 10, SENTENCE 10" THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

AUTHOR: Maria Luiza de Lima Sá Coelho
ADVISOR: Luiz Ernani Bonesso de Araújo
ADVISOR: Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo

The 1988 Federal Constitution instituted in his artigo 225 that an ecologically balanced environment consists of the right of all, imposing both the Government and the community the duty to defend it and preserve it. In this context, the Judiciary of the State of Rio Grande do Sul, taking into account Recommendation No. 11/2007 of the National Council of Justice, has developed projects such as "ECOJUS" and "PETITION 10, SENTENCE 10" seeking to meet the principles of sustainability and introducing good environmental management practices that result in responsible citizenship through changes in values, attitudes and behaviors that restrain the exaggerated consumption and waste of resources. Through an environmental assessment, we have listed them problems with some servers and forums. Appropriating the ideals of management and environmental education, the Court has developed the Waste Management Plan Solid and Sustainable Logistics Plan, endowed with objectives, management tool and targets directed to responsible consumption, the reduction of public spending and promotion of environmental initiatives as a means of implementing sustainability within the Court, its forums, counties and autonomous departments. Moves Like ECOJUS spread the ideals of environmental education, strengthening its importance and reaching distant individuals from universities and graduate courses, and meet the goals of environmental education at enabling the development of the activity of "garbage collectors" and development of recycled materials cooperatives, generating income for the participants and promoting citizenship through dialogue, solidarity and cooperation of individuals.

Keywords: Environmental education. Judicial power. Federal Constitution. sustainability; Preservation.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma, seja com uma palavra de incentivo ou de carinho, em especial:

- Ao meu marido, companheiro em todos os momentos, pela paciência nas longas noites de estudo e preparação dos trabalhos;

- Aos meus pais e irmãos, por sempre acreditarem que sou capaz;

- Ao meu sócio e coorientador, Dr. Wagner Augusto H. Pompéo, pelo incentivo, pelas ideias e pela insistência de que eu mantivesse o foco, também, nos estudos;

- Ao meu orientador, Prof. Luiz Ernani Bonesso de Araújo, por ter aceitado orientar meu trabalho, mesmo já possuindo diversas atribuições;

- À coordenação do Curso de Pós-Graduação em Educação Ambiental, primeiramente, na pessoa do Prof. Dr. Djalma Dias da Silveira e, posteriormente, representada pela Prof. Dra. Maristela Lovato, por terem aceito minha proposta de estudo, dando-me a chance de fazer parte deste curso, sempre solícitos em ajudar;

- Ao Miguel Favila, pela incansável missão de ajudar nos percalços surgidos ao longo do curso;

- Aos meus colegas da Turma de 2014, que, além de aceitarem minhas incontestes limitações na área, através de sua heterogeneidade, consistiram em um exemplo perfeito de que a multidisciplinaridade é capaz de formar seres humanos melhores e mais capazes de apreender o novo;

- Aos meus sócios, colegas e colaboradores do Escritório Martini, Medeiros e Tonetto Advogados Associados, que compreenderam minhas ausências e fizeram todos os ajustes que possibilitaram a realização do curso. Pessoas as quais considero, também, minha família;

- Por último, mas não menos importantes, aos professores do Curso pelo apoio e paciência, bem como pelos ensinamentos que, certamente, levarei por toda minha vida. Em particular, meus sinceros agradecimentos à Prof^a. Dra. Ana Maria Thielem Merck, ao Prof. Dr. Clayton Hillig, ao Prof. Dr. Djalma Dias da Silveira, ao Prof. Dr. Geder Paulo Herrmann, ao Prof. Dr. Holgonsi Soares Gonçalves Siqueira, à Prof. Dra. Maristela Lovato, ao Prof. Dr. Paulo Edelarvar Correa Peres, ao Prof. Dr. Toshio Nishijima, cujas são aulas fantásticas!

A todos, muito obrigada pelo carinho!

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 | O DESENVOLVIMENTO DO IDEAL DE SUSTENTABILIDADE EM ÂMBITO BRASILEIRO | 12 |
| 2.1 | SUSTENTABILIDADE E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 12 |
| 2.2 | A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE | 18 |
| 2.3 | EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE | 24 |
| 3 | A SUSTENTABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO: ATENÇÃO AO IDEÁRIO TRAZIDO PELO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | 30 |
| 3.1 | A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO | 30 |
| 3.2 | A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: RESULTADOS OBTIDOS COM O DIAGNÓSTICO AMBIENTAL | 35 |
| 3.3 | DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL | 42 |
| 4 | CONCLUSÕES | 48 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 50 |
| | ANEXO A – ATO N.º 029/2008-P | 54 |
| | ANEXO B – ATO REGIMENTAL N.º 02/2015 – ÓRGÃO ESPECIAL | 55 |
| | ANEXO C – ATO N.º 027/2015-P | 58 |

1 INTRODUÇÃO

A urbanização e a industrialização avançaram após a Segunda Guerra Mundial, criando mercados consumidores para os novos itens de consumo que se tornaram aspiração e forma de aceitação social. Em âmbito brasileiro, a partir da chamada Era Vargas, vislumbraram-se investimentos em parques industriais, siderurgia, estradas e no setor cafeeiro. Contudo, esse modelo de desenvolvimento se deu à custa da degradação ambiental e ao desgaste de recursos não renováveis, cuja consequência não possui âmbito local.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro era composto por diversas leis esparsas que, por vezes, objetivavam mais a proteção econômica do que a ambiental. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a tratar do meio ambiente de forma direta, erigindo-o à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, trazendo mecanismos para sua proteção e controle (SILVA, 2004), bem como tratando como um direito de todos o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O direito ao meio ambiente saudável trazido pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal e a sua proteção como princípio da ordem econômica (no artigo 170, inciso VI), propiciaram a criação de diversos mecanismos posteriores através da legislação infraconstitucional.

Dentre eles, a Lei Federal nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, cujo artigo 1º traz o conceito de educação ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Assim, a educação ambiental vem como meio de reduzir os danos causados pela ação humana através da valorização das diversas formas de conhecimento, com a finalidade de promover uma mudança não apenas na concepção de ecologia, mas uma mudança social que vise trazer qualidade de vida e consciência acerca da responsabilidade que é imputada a cada indivíduo no que pertine ao aumento da degradação ambiental, pelo consumo exacerbado de recursos naturais, interferindo não apenas em âmbito ambiental, mas também no aumento de desigualdades sociais e de acesso aos próprios recursos naturais.

Considerando que a educação ambiental participe do um modelo de gestão pública direcionada ao meio-ambiente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº

11/2007, sugerindo a adoção de políticas públicas de conscientização dos servidores e jurisdicionados, sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, e a fixação de metas anuais com o intuito de alcançar a correta preservação e recuperação do meio ambiente, minimizando o desperdício de recursos.

Diante disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criou o ECOJUS - Programa de Proteção e Educação Ambiental e Responsabilidade Social, inicialmente formado por servidores voluntários da Justiça Gaúcha. Dentro desse programa, desenvolveu medidas como o projeto “Petição 10, Sentença 10”, que visa a limitação do tamanho de petições e sentenças à 10 folhas, evitando-se o desperdício em peças excessivamente longas e sem conteúdo condizente.

Com a evolução do projeto ECOJUS, foi elaborado um diagnóstico ambiental do Poder Judiciário gaúcho a fim de traçar um panorama do consumo de recursos pelo mesmo. De posse desses dados, foi desenvolvido um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e um Plano de Logística Sustentável, dotados de objetivos, ferramenta de gestão e metas direcionadas ao consumo responsável, à redução do gasto dos recursos públicos e o fomento de ações ambientais como forma de implementação da sustentabilidade no âmbito do Tribunal, seus foros, comarcas e departamentos autônomos.

Neste trabalho, procede-se com um estudo acerca da aplicação dos conceitos de sustentabilidade no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, analisando-se os dados fornecidos pelo ECOJUS, bem como a sua adequação aos preceitos da Educação Ambiental.

De maneira geral, objetivou-se com o presente trabalho analisar os ideais de Educação Ambiental e sustentabilidade, bem como a sua aplicação no modelo de gestão ambiental dos projetos “ECOJUS” e “PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10”, praticados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na tentativa de implementar as diretrizes trazidas pela Recomendação nº 11/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

No que pertine aos objetivos específicos, buscou-se verificar o alcance dos ideais de Educação Ambiental difundidos por tais projetos praticados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os magistrados, serventuários e jurisdicionados, a fim de apurar a efetividade na aceitação dos mesmos.

O trabalho foi desenvolvido por meio teórico, a pesquisa se classifica como bibliográfica, com ênfase nas referências indicadas ao seu final, bem como em dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E quanto ao método de abordagem, dedutiva.

Composto de quatro capítulos e dos elementos pós-textuais atinentes às referências bibliográficas e aos anexos. O primeiro refere-se à introdução do trabalho, traçando um breve cotejo histórico e legal acerca da educação ambiental e sua aplicabilidade nos projetos elaborados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; o segundo capítulo trata do desenvolvimento do ideal de sustentabilidade no Brasil e a introdução dos preceitos da educação Ambiental; o terceiro capítulo refere-se à aplicação dos princípios da Educação Ambiental e da sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, especificamente, da Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul; e o quarto capítulo traz as conclusões acerca dos ideais da educação ambiental e sua aplicabilidade nos projetos desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Por fim, os elementos pós-textuais aduzem acerca das referências bibliográficas utilizadas no trabalho e os anexos necessários à compreensão de algumas referências.

2 O DESENVOLVIMENTO DO IDEAL DE SUSTENTABILIDADE EM ÂMBITO BRASILEIRO

2.1 SUSTENTABILIDADE E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Revolução Industrial, no Século XVIII, consistiu em marco para a produção de bens de consumo devido à substituição dos meios artesanais de produção pela manufatura em massa, abandonando-se, gradativamente, a produção agrícola e manual. Contribuindo para tornar os bens de consumo mais acessíveis, a Revolução Industrial trouxe o progresso e a valorização da celeridade que, paulatinamente, transformou a sociedade e a forma como o homem visualizava a natureza.

Deu-se início, assim, ao desenvolvimento econômico desenfreado e à ascensão do consumo, acarretando na poluição e na degradação ambiental. Essas modificações no ambiente levaram, entre outros, à extinção de espécies da fauna e flora, à alteração do clima e do ciclo das águas, ao surgimento de doenças antes desconhecidas e atreladas a espécies animais que estavam resguardadas em seu habitat natural. Com a contaminação do meio, tem-se o predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza (LEFF, 2013).

Sob a influência de obras como *A primavera Silenciosa*, de Rachel Carson e de eventos como a Conferência de Estocolmo (1972), deu-se início à denominada consciência ambiental, atraindo a percepção de todos à crise ambiental que se molda e buscando um meio de que o crescimento da população e dos meios de produção (neste ponto, destaca-se o consumismo) não leve ao esgotamento dos recursos naturais, primordiais para a manutenção da vida na Terra.

A manutenção da natureza consiste em fator primordial para a sustentação da vida, conforme lecionam Netto e Braz (2009, p. 35):

A sociedade não pode existir sem a natureza – afinal, é a natureza, transformada pelo trabalho, que propicia as condições da manutenção da vida dos membros da sociedade. Toda e qualquer sociedade humana tem sua existência hipotecada à existência da natureza – o que varia historicamente é a modalidade da relação da sociedade com a natureza: variam, ao longo da história, os tipos de transformação que, através do trabalho, a sociedade opera nos elementos naturais para deles se servir, bem como os meios empregados nessa transformação.

Neste contexto, deve-se atentar para o fato de que a qualidade de vida esta diretamente atrelada à qualidade do meio-ambiente em que se vive. Desse modo, não se pode olvidar que

a atuação do homem através do desmatamento e mineração clandestinos, da contaminação de rios e mares, da poluição do solo (lixo tóxico, agrotóxicos), da caça e pesca predatória, violam a natureza de uma forma tão severa que acarreta na extinção de espécies e na degradação da qualidade de vida. Ainda, a natureza pode ser definida como:

[...] o conjunto dos seres que conhecemos no nosso universo [...] que podem ser agrupados em dois grandes níveis: aqueles que não dispõem da propriedade de se reproduzir (a natureza inorgânica) e aqueles que possuem essa propriedade, os seres vivos, vegetais e animais (a natureza orgânica) [...] a natureza é uma unidade, articulando seus diferentes níveis numa totalidade complexa. (NETTO; BRAZ, 2009, p. 35)

Portanto, não há como dissociar a ideia de sustentabilidade daquela de manutenção da vida. LEFF refere a existência de uma crise no pensamento ocidental, onde a percepção de mundo foi cercada pela racionalidade da modernidade, levando a um mundo “economizado” (LEFF, 2006a, p. 289), que mantém a globalização através de um processo de produção insustentável.

Processo este que, da mesma forma que trouxe ganhos incontestáveis à qualidade de vida e comunicação, desencadeou crescimento econômico desordenado que aumentou as desigualdades sociais, levando a necessidade de mudança dos pensamentos e práticas. De igual sorte, o consumismo exacerbado (estimulado de status social) levou a um déficit ecológico que contribui para a degradação do meio-ambiente e para a exaustão de recursos.

O ser humano e as organizações, sejam elas governamentais ou não, a fim de preservar a sustentabilidade da vida, passam a ter que repensar seus procedimentos e atitudes. Neste contexto, surgem alternativas como a ética multidimensional defendida como:

Uma proposta alternativa diz respeito a uma ética multidimensional (ou ambiental), em que um novo homem, ciente do seu propósito na teia da vida e de que ele é parte indissolúvel do meio ambiente, mantém relações dialogais com os seus semelhantes, com a natureza, com os outros seres vivos e com o mundo. Esta ética baseada em novos valores de cooperação, de qualidade, de participação e de integração considera a vida em todas as suas dimensões. (ANDRADE, 2001, p.97)

Assim, o conceito de sustentabilidade teria que deixar de ser apenas uma forma de estratégia empresarial, denominada nos Estados Unidos como “Ambientalismo Corporativo” (ABRAMOVAY, 2007), algumas vezes utilizada apenas como forma de obtenção de vantagens por parte da empresa.

No que pertine à realidade brasileira, o ordenamento jurídico, até o advento da Constituição Federal de 1988, era composto por diversas leis esparsas que, por vezes,

objetivavam mais a proteção econômica do que a ambiental. Através dela, o meio ambiente foi erigido à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, recebeu sistematização específica. Também foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo

O Código Civil de 1916 possuía alguns artigos de proteção à propriedade que acabavam por englobar a proteção ao ambiente representado por ela. Um exemplo consistia no artigo 554 do Antigo Código Civil, de 1916, que aduzia que “O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam” (BRASIL, 2004), considerado por José Afonso da Silva como uma possibilidade “para fundamentar a ação cominatória visando a impedir a contaminação do meio ambiente por parte de indústrias” (SILVA, 2004, p. 35). Da mesma forma, o artigo 584 do mesmo Código Civil de 1916, referia que “são proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente” (BRASIL, 2004).

No que se refere às leis específicas de proteção ambiental, nas décadas de 20, 30 e 40 foram promulgados o Decreto nº 16.300/23 - Regulamento de Saúde Pública; o Decreto nº 23.793/34 - Código Florestal, que dá origem ao conceito de Parque Nacional; o Decreto nº 24.643/34 - Código das Águas; e o Decreto nº 24.645/34 - proteção aos animais; Decreto-lei nº 794/38 – Código de Pesca; o Decreto-lei nº 1.985/40 – Código de Minas; Decreto-lei nº 5.894/43 – Código de Caça.

É partir da década de 60 que são editadas normas com maiores referências às questões ambientais propriamente ditas. É nesse período que surgiram: a Lei nº. 4.504/64, denominada Estatuto da Terra; a Lei Federal nº. 4.771/65 - Código Florestal (posteriormente substituída pela Lei nº 12.651, de 2012), cujo parágrafo único do artigo 27 foi regulamentado pelo Decreto nº 2.661/98, que estabeleceu normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais; a Lei nº 5.197/67 - Lei de Proteção da Fauna; e o Decreto nº 248/67 - Política Nacional do Saneamento Básico.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, promoveu o aumento da consciência ecológica e difundiu a necessidade da criação de leis que buscassem a proteção e preservação do meio ambiente. Tal evento influenciou na criação de um marco significativo na legislação brasileira: o advento do Decreto nº 73.030/73, que criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, cujo artigo 1º aduzia que sua missão era “orientada para a conservação do meio ambiente, e o uso racional dos recursos naturais” (BRASIL, 1973).

As competências outorgadas à Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA através do Decreto nº 73.030/73 lhe deram condições de administrar os assuntos pertinentes ao meio ambiente de uma forma ampla, atribuindo-lhe competências que visavam a busca pela promoção e cooperação em busca de um meio ambiente mais equilibrado.

Destaca-se que uma das competências trazidas pelo artigo 4º do Decreto nº 73.030/73, em especial era “promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente” (BRASIL, 1973), dando-se início ao pensamento que posteriormente embasaria todo o ideário da educação ambiental.

A década de 80, além da Constituição Federal, pode-se destacar a publicação das seguintes normas: (i) a Lei nº 6.803/80, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; (ii) a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cujo do artigo 2º, inciso I traz como princípio a “manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981); e, (iii) a Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, possibilitando o acesso coletivo à Justiça para defesa do meio ambiente.

Imperioso referendar, também, a farta legislação que passou a vigorar após o advento da Constituição Federal de 1988, todas com o intuito de promover a nova ordem constitucional de proteção e conservação ambiental. Com a publicação da Lei nº 7.735/89, criou-se o Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, que é dotado de poder de polícia e tem por finalidade executar ações das políticas nacionais de meio ambiente.

Já a Lei nº 7.797/89, criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (regulamentada, posteriormente, pelo Decreto nº 3.524/2000), que atua como agente financiador para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Este fundo disponibiliza recursos públicos destinados a projetos socioambientais em todo o território nacional, escolhidos por meio da participação de representantes de governo e da sociedade civil.

A atividade agrícola sempre teve um importante papel no desenvolvimento da sociedade brasileira, desde a época do Brasil Colonial (século XVI) até os dias de hoje. Desta forma, o advento da Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola, definiu em seu artigo 19 que o poder público deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas

atividades produtivas, desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas (BRASIL, 1991).

A crescente industrialização e o aumento de volume de veículos trafegando nas cidades brasileiras trouxe a necessidade de que fosse sancionada legislação atinente à emissão de poluentes na atmosfera, de modo que foi criada a Lei nº 8.723/93, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, obrigando os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis à tomarem as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, alcoóis, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País.

Com o intuito de proteger as florestas e preservar seus recursos e diversidade, foi publicado o Decreto nº 1.298/94, que aprovou o Regulamento das Florestas Nacionais, determinando, em seu artigo 1º, que as florestas nacionais são áreas de domínio público, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, constituindo-se bens da União e administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Da mesma forma, através da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, buscando-se, entre outros, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

O Decreto nº 2.519/98 promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, cujos objetivos foram traçados foram:

[...] a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000, p. 7).

Diante da necessidade de regulamentação de sanções coma finalidade de repreensão à destruição ambiental, foi publicada a Lei nº 9.605/98, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, aplicando sanções administrativas, civis e penais às pessoas físicas e jurídicas que incidam na prática dos crimes nela descritos. Tal legislação inovou com o instituto da desconsideração da

personalidade jurídica, que acarreta na condenação do sócio (pessoa física) da empresa ao perdimento do seu patrimônio para o devido ressarcimento dos prejuízos ao meio ambiente.

A Lei nº 9.984/2000 dispôs sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

No que pertine à proteção da biodiversidade, foram criadas a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o Decreto nº 4.339/2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade e o Decreto nº 4.703/2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.

Devido à necessidade de se adotarem medidas para prevenir os efeitos adversos causados pelos poluentes orgânicos persistentes em todas as etapas do seu ciclo de vida, foi publicado o Decreto nº 5.472/2005, que promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes¹. Dentre seus objetivos, verifica-se a adoção de medidas com a finalidade de prevenir a produção e utilização de novos agrotóxicos ou novas substâncias químicas industriais que possuam as características de poluentes orgânicos persistentes.

Visando um sistema de gestão sustentável de florestas que propicie a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público, foi publicada a Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF. Os princípios trazidos no texto da lei evidenciam a valorização da cultura e da produção das comunidades locais, sempre visando a pesquisa e o fomento da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais.

Em 2012, passou a vigorar a Lei nº 12.651/12 que corresponde ao Novo Código Florestal, mas a sua implementação ainda dá os primeiros passos, pois muitos dos seus dispositivos ainda dependem de regularização e a criação dos instrumentos para que sejam eficazes.

¹ Os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) são compostos altamente estáveis e que persistem no ambiente, resistindo à degradação química, fotolítica e biológica. Têm a capacidade de bioacumular em organismos vivos, sendo tóxicos para estes incluindo o homem. (ECOIA, 2015).

Em que pese a existência de leis infraconstitucionais, cujo conteúdo vinha se adaptando as mudanças necessárias aos clamores por sustentabilidade, o advento da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe o meio ambiente como uma nova forma de bem, que não possui características de bem público ou de bem privado, mas com características próprias desvinculadas aos conceitos de posse ou propriedade, consagrando uma nova concepção (FIORILLO, 2013) que serviu de motivação para a criação das leis posteriores à sua vigência.

Portando, a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme se discutirá a seguir, representa um marco na legislação ambiental, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental e estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo, visando a qualidade de vida.

2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A urbanização e a industrialização cresceram após a Segunda Guerra Mundial, criando mercados consumidores para os novos itens de consumo que se tornaram aspiração e forma de aceitação social. No Brasil, a partir da chamada Era Vargas, vislumbraram-se investimentos em parques industriais, siderurgia, estradas e no setor cafeeiro. Contudo, todo esse desenvolvimento se deu à custa da degradação ambiental e ao desgaste de recursos não renováveis, cuja consequência não possui âmbito local.

Assim, a proteção ao meio ambiente representa uma evolução nas tradicionais noções de soberania, uma vez que os fenômenos naturais, quanto as consequências atinentes a degradação, desconhecem fronteiras e definições jurídicas, constituindo o meio ambiente em um bem comum a todas as nações:

(...) no fundo, o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressaram em definições jurídicas de delimitações dos espaços do Universo, denominadas fronteiras. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função dos homens. (SOARES, 2001, p.298)

Assim, a forma com a qual é tratado o meio ambiente acarreta a consequências imensuráveis que transpõem fronteiras geográficas e culturais, levando à necessidade de

regulamentação capaz de promover a sua proteção e fixar diretrizes para a sua conservação, mesmo com o avanço populacional e da industrialização.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a tratar do meio ambiente de forma direta, atentando para a necessidade de sua proteção, o erigindo-o à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, situação esta que não encontrava respaldo em suas antecessoras:

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que 'a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades' e que o 'mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo'. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais.

Portanto, o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovadora tutela ao meio ambiente, preconizada pelo direito ao meio ambiente saudável trazido pelo caput do artigo 225 e pela sua proteção como princípio da ordem econômica (no artigo 170, inciso VI), o que propiciou a criação de diversos mecanismos posteriores através da legislação infraconstitucional.

Sendo considerada por alguns como "Constituição Verde", foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle (SILVA, 2004), bem como tratando como um direito de todos o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Isto porque as Constituições que antecederam a Constituição Federal de 1988 (1824, 1891, 1934, 1937, 1946 E 1967) jamais haviam se preocupado com o meio ambiente de

maneira tão específica, caracterizando uma total despreocupação com tal tema, cujo tema sequer era citado (HORTA, 1994).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o Brasil as preocupações com o meio ambiente preconizadas pela Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em 1972, que consagrou o direito a um meio ambiente de qualidade, imputando ao homem a responsabilidade em preservar, administrar e conservar a natureza, atrelado-se a este conceito o respeito à pessoa humana (MORAES, 2009).

Conforme Fiorillo (2013), o próprio caput do artigo 225² da Constituição Federal (BRASIL, 2009) ofereceu os fundamentos básicos para a compreensão da proteção ao meio ambiente. O texto constitucional, portanto, traz a instrumentalização de proteção ao meio ambiente, diante da regra protetiva trazida pelo artigo 225 da Constituição Federal, que acabou por influenciar diversos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, que traziam em seu escopo a necessidade de prevenir empreendimentos e atividades lesivas ao meio ambiente.

Analisando o caput do artigo 225 da Constituição Federal, Fiorillo (2013) aduz que o dispositivo possui quatro partes associadas: a existência de um meio ambiente equilibrado como direito de todos; a existência de um bem ambiental; a finalidade do bem ambiental como um bem comum do povo; e a compreensão de que o bem ambiental deve ser resguardado não apenas para a geração presente, mas também para as gerações futuras.

No que se refere aos destinatários do direito ao meio ambiente equilibrado, Fiorillo (2013) adota posicionamento de que o alcance se resumiria aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, com base no disposto no artigo 5º da Constituição Federal, cujo texto do caput refere que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 2009).

Contudo, o Fiorillo (2013) não desconsidera a corrente mais ampla, na qual o termo “todos” englobaria não apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no País, mas também toda e qualquer pessoa humana, “desde que sustentando essa condição, preencheria os requisitos de direito positivo necessário ao exercício de direitos ambientais em nosso país”

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

(FIORILLO, 2013, p. 48). Entretanto, discorda deste posicionamento por entender que o mesmo vai de encontro à soberania e desconsidera o conceito de povo, como um conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, possuem costumes e hábitos assemelhados.

Trazendo um olhar sobre o aspecto da ecologia política, Loureiro (2012) aduz que o conceito de “bem comum” possui duas propriedades: o objetivo de garantir a todos as condições para a realização pessoal e um meio de acesso igualitário a bens e direitos que cumpram essa finalidade. Assim, o ambiente como bem comum consiste em “um pressuposto constitucional que a natureza só pode ser apropriada para fins de interesse de realização justa de cada um e da coletividade” (LOUREIRO, 2012, p. 41).

Elucida Loureiro (2012) que as desigualdades sociais levam a ocupações desiguais, em evidente ruptura do paradigma sociedade-natureza, criando “relações sociais alienadas” que, sobre premissas populares e democráticas, acarretam na necessidade de um Estado que reduza as desigualdades materializando políticas que levem preconizem a dignidade da pessoa humana, tratando de modo igual as distintas necessidades e capacidades. Portanto, haverá espaço público quando os socialmente desiguais forem sujeitos autônomos e protagonistas políticos. Ainda, o ambiente será visto como “bem comum” quando o acesso à riqueza produzida e à natureza for justo, através de processos econômicos e culturais sustentáveis.

Atentando-se para a efetividade do texto constitucional, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal definiu que o meio ambiente consiste em patrimônio público, que deve ser assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais (MORAIS, 2009), em consonância com o disposto no § 1º do artigo 225, que traz as obrigações do Poder Público na efetividade do “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 2009):

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Entretanto, a proteção constitucional a meio ambiente não se resume apenas ao disposto no artigo 225. A fim de possibilitar uma ampla proteção, a Constituição Federal possui diversos dispositivos que consagram o direito ao meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro (MORAES, 2009).

Segundo a classificação dada por Horta (1994), o conjunto de regras protetivas ao meio ambiente podem ser divididos em 4 (quatro) grupos: regra de garantia, regra de competência, regras gerais e regras específicas. A regra de garantia esta contida no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, que garante que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público, neste caso, ao meio ambiente, que assim é considerado pelo Supremo Tribunal Federal.

As regras de competência do artigo 23, incisos III, VI e VII³ consistem naquelas em que se atribui a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a fim de legislar, preservar ou defender o meio ambiente. Já o artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal em matéria ambiental, em seus incisos VI, VII e VIII⁴. Por fim, o artigo 129, inciso III da Constituição Federal traz a função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

As regras gerais identificadas por Horta (1994) são aquelas relacionadas à preservação do meio ambiente, identificando definições de princípios ou de conduta. Elas estão

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...]VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

distribuídas nos artigos 170, inciso VI⁵; 173, §5^{o6}; 174, §3^{o7}; 186, inciso II⁸; 200, inciso VIII⁹; 216, inciso V¹⁰ e 231, § 1^{o11}, todos da Constituição Federal.

Por último, as regras específicas sobre o meio ambiente estão localizadas no Capítulo VI – Do Meio Ambiente, como parte do Título VIII – Da Ordem Social, correspondente ao artigo 225 e seus parágrafos. Tais regras dividem-se entre autoaplicáveis e não autoaplicáveis, sendo que estas necessitam de legislação complementar.

Diante disso, “as regras da Constituição de 1988 e das leis conferem ao meio ambiente relevância e eficácia que colocam o direito brasileiro do meio ambiente em posição singular no confronto com as normas de igual categoria no direito estrangeiro” (HORTA, 1994).

Não se pode olvidar que o meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução, cabendo ao poder público e à coletividade protegê-lo da degradação e do desequilíbrio ocasionados pela expansão do ser humano e do seu modo de vida que leva ao consumo desordenado de recursos naturais. Diante disso:

[...] o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. (BRASIL, 1994).

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

⁶ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

⁷ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

⁸ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...]III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

⁹ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

¹⁰ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

¹¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A relevância da manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado ultrapassa não se resume à geração atual, como preceitua a própria Constituição Federal, imputando à coletividade um dever moral e jurídico de transmitir às gerações futuras um patrimônio ambiental equilibrado, a fim de lhe propiciar suporte de vida.

O reconhecimento desta obrigação de se equilibrar as necessidades da geração atual com a preservação dos recursos naturais, a fim de não tornar precária a vida das futuras gerações. E, o estabelecimento de uma relação saudável com o meio ambiente somente pode ser alcançada através de iniciativas educacionais que visem formar o indivíduo desde a infância e instigar os adultos à criação de mecanismos financeiros e sociais que busquem a redução da degradação causada pelo modo de vida moderno.

2.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Não se pode olvidar que a expansão do ser humano, seja pelo aumento demográfico ou pela ampliação da utilização dos recursos naturais em favor de seu modo de vida atrelado ao consumo, está diretamente ligada à degradação do ambiente, desde as sociedades mais antigas, e na discrepância no acesso aos ditos recursos.

Segundo Philippi Jr e Pelicioni (2014), no ano de 111 a.C., Platão já denunciava o desmatamento e erosão dos solos causado pelo pastoreio excessivo de ovelhas nas colinas da Ática (Grécia); o crescimento demográfico na Idade Média levou à grande demanda por madeira, trazendo sérias consequências e a escassez de madeira; a poluição ácida na Inglaterra já havia sido detectada no século XVIII, relacionando as emissões industriais e a saúde de pessoas e plantas, prejudicando a França e acarretando na elevação da altura das chaminés; no século XIX, o desmatamento nas margens do rio Venezuela alteraram seu regime hídrico.

A análise do cenário atual demonstra que o modelo de desenvolvimento aplicado causa grandes impactos no ambiente natural, o que acaba por trazer problemas à qualidade de vida dos habitantes do planeta. Questões como falta de saneamento básico e de acesso à água potável geralmente são os problemas mais lembrados. Entretanto, outros fatores como a pobreza, a fome, a subnutrição, a contaminação do ar e dos alimentos e a falta de acesso à saúde, dívida externa e concentração de riqueza também fazem parte de uma dinâmica que traz a desigualdade e o consumo como fatores de degradação do ambiente.

Portanto, a própria evolução da sociedade como um todo, tanto no que se refere ao aumento populacional, evolução tecnológica e os padrões de consumo, estão relacionados à

degradação ambiental ocasionada pela transformação dos recursos naturais, acarretando em questionamentos sobre o viés ambiental e social.

Há escritores que aduzem que o termo educação ambiental surgiu em 1948, durante uma conferência da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), em Paris, que tratava da necessidade de uma abordagem educacional para as ciências naturais e sociais, seguida pela Grã-Bretanha, que implantou o Conselho para Educação Ambiental, em 1968 (PHILIPPI JR; PELICIONI, 2014).

De igual sorte, a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo “mostrou a necessidade de gerar um amplo processo de educação ambiental” (LEFF, 2013, p. 237), acarretando na fundação da educação ambiental com base em uma nova ética que atrela equidade social e sustentabilidade ecológica, através da concepção de que o mundo consiste em um sistema complexo, carecedor de uma reformulação do saber, com respaldo na interdisciplinaridade (LEFF, 2013).

E, foi justamente o tema educação ambiental e sua abordagem interdisciplinar que foram discutidos na Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA e realizada na cidade de Tbilisi (antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), dando origem ao documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO denominado A Educação Ambiental: as grandes Orientações da Conferência de Tbilisi, estabelecendo as finalidades, objetivos, princípios orientadores e estratégias para o desenvolvimento da educação ambiental.

Assim, a educação ambiental vem como meio de reduzir os danos causados pela ação humana através da valorização das diversas formas de conhecimento, com a finalidade de promover uma mudança não apenas na concepção de ecologia, mas uma mudança social que vise trazer qualidade de vida e consciência acerca da responsabilidade que é imputada a cada indivíduo no que pertine ao aumento da degradação ambiental, pelo consumo exacerbado de recursos naturais, interferindo não apenas em âmbito ambiental, mas também no aumento de desigualdades sociais e de acesso aos próprios recursos naturais. Elucida Leff (2013, p. 247):

Sob a perspectiva ética, as mudanças nos valores e comportamentos dos indivíduos se convertem em condição fundamental para alcançar a sustentabilidade. Cada uma destas perspectivas implica projetos diferenciados de educação ambiental, centrados na formação econômica, técnica e ética. Na educação ambiental confluem os princípios da sustentabilidade, da complexidade e da interdisciplinaridade.

Conforme se verifica, a educação ambiental é fundamental para a transição para uma sociedade sustentável e surge como um processo gerador de novos valores e conhecimentos na busca por um saber ambiental sustentável. Assim, a sustentabilidade deve alcançar amplitude suficiente que implique em mudanças sociais, embasadas pela educação ambiental e pela adoção de um modelo de gestão, que vise os ideais preconizados pelo artigo 225 da Constituição Federal, afinal:

Sustentabilidade implica sistemas implantados com funcionalidade, com tecnologias que previnam os impactos negativos sobre o meio ambiente, atendendo às necessidades da população para quem foram concebidos, com resultados positivos na sua implementação. [...] requer práticas que possibilitem mudanças significativas nos padrões de vida dessa população, não só no aspecto físico, como e principalmente no social, incorporando melhorias nas condições de saúde, moradia, renda, educação, cultura, e a ampliação da consciência ambiental, denotando indivíduos informados, participantes na gestão ambiental urbana, com elevada auto-estima, cômicos de seu direito ao exercício da cidadania plena. (VIEIRA, 2002).

Neste contexto, a educação ambiental surge como forma de geração de um modelo educacional que busque o crescimento e o envolvimento dos cidadãos na questão ambiental e nas formas de promoção da sustentabilidade, enraizando a percepção de responsabilidade tanto individual quanto coletiva na busca de um desenvolvimento que não acarrete em maiores prejuízos à manutenção da vida:

Os desafios do desenvolvimento sustentável implicam a necessidade de formar capacidades para orientar um desenvolvimento fundado em bases ecológicas, de equidade social, diversidade cultural e democracia participativa. Isto estabelece o direito à educação, à capacitação e à formação ambiental como fundamentos da sustentabilidade, que permita a cada pessoa e cada sociedade produzir e apropriar-se de saberes, técnicas e conhecimentos para participar na gestão de seus processos de produção, decidir sobre suas condições de existência e definir sua qualidade de vida. Isto permitirá romper a dependência e iniquidade, fundadas na distribuição desigual do conhecimento, e promover um processo no qual os cidadãos, os povos e as comunidades possam intervir a partir de seus saberes e capacidades próprias nos processos de decisão e gestão do desenvolvimento sustentável. (LEFF, 2013, p.246-247).

Entretanto, Loureiro (2012) discorda a adoção da terminologia “educação para o desenvolvimento sustentável” porque se vincula à ideia de que “conscientizar” deve simbolizar um “processo de mútua aprendizagem pelo diálogo, reflexão e ação no mundo” (LOUREIRO, 2012).

Assim, não bastaria transmitir os comportamentos adequados e tentar sensibilizar o homem, se não se considerar as condições socioeconômicas e culturais do grupo o qual se

trabalha. Loureiro (2012) defende a prática dialógica, ou seja, a problematização da realidade, de atitudes e comportamentos em ações baseadas em um debate crítico, emancipatório e transformador da sociedade.

Mediante essa visão, deveriam ser instituídos processos sociais atrelados aos instrumentos de política ambiental, capazes de promover a integração do indivíduo aos espaços públicos e aos recursos naturais, possibilitando que o mesmo possa fazer parte das decisões que afetam a qualidade ambiental e a distribuição dos recursos. Dessa forma, estar-se-ia fortalecendo a democracia e integrando o cidadão na execução das políticas públicas.

Tal concepção demonstra a sempre latente necessidade de se estabelecerem processos educativos que possibilitem ao indivíduo a contextualização e reflexão necessárias porque somente assim terá condições de contribuir na definição de atividades e estratégias que acarretem na melhoria da qualidade do meio ambiente. O indivíduo deve ser capaz que perceber os problemas existentes, suas causas e determinar as soluções necessárias que levem à transformação social.

Tal transformação vai ao encontro da emergência socioambiental que invade o século XXI (PHILIPPI JR; PELICIONI, 2014). O sistema político, econômico e social no qual se vive propiciam tendências ambientais de degradação enraizadas nas culturas, nos padrões de pensamento e nos valores sociais.

A educação para ser efetiva deve vir acompanhada do amadurecimento da espécie humana em busca de novos paradigmas e formas de comportamento. Isto porque a situação na qual humanidade se encontra, em nível de degradação ambiental e distribuição de recursos naturais, exige uma reflexão que exceda limitações culturais, crenças e valores em busca de novos conhecimentos. Leff (2006 apud PHILIPPI JR; PELICIONI, 2014, p. 446) afirma que:

A educação deve reproduzir seu próprio giro copernicano, tentando formar as gerações atuais não somente para aceitar a incerteza e o futuro, mas para gerar um pensamento complexo e aberto às indeterminações, às mudanças, à diversidade, à possibilidade de construir e reconstruir em um processo contínuo de novas leituras e interpretações do já pensado, configurando possibilidades de ação naquilo que ainda há por se pensar.

Estando a problemática ambiental arraigada no cenário cultural e social, a sua resolução está “no campo político e social, na superação da pobreza, na erradicação do analfabetismo, na geração de oportunidades, na participação ativa dos cidadãos” (PHILIPPI JR; PELICIONI, 2014, p. 461). Assim, “a educação ambiental marca uma nova função social

da educação, (...) é responsável pela transformação da educação como um todo, em busca de uma sociedade sustentável” (PHILIPPI JR; PELICIONI, 2014, p. 461).

No mesmo sentido, Medina (2001) atribui à educação ambiental ser um processo que propicie às pessoas uma compreensão crítica e global do ambiente, a fim de elucidar valores e desenvolver atitudes que lhes permitam adotar uma posição consciente e participativa nas questões relacionadas com a utilização e conservação dos recursos naturais, objetivando a melhora da qualidade de vida e a eliminação da pobreza extrema e do consumismo desenfreado.

Como ferramenta para viabilizar a educação ambiental em busca da sustentabilidade, em 27 de abril de 1999 foi sancionada a Lei Federal nº 9.795, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, cujo artigo 1º traz o conceito de educação ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

De acordo com a referida lei, a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (artigo 2º) e, por ser um direito de todos, cabe ao Poder Público definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (artigo 3º, inciso I). Entretanto, destaca-se que a sociedade como um todo, as empresas, os meios de comunicação, as instituições educativas e os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama também possuem a incumbência de promover a educação ambiental.

O artigo 4º da Lei Federal nº 9.795/1999 traz os princípios básicos da educação ambiental, tais como o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo (inciso I), bem como a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; a permanente avaliação crítica do processo educativo; a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, 1999).

Ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA (artigo 6º), a Lei Federal nº 9.795/1999, definiu os objetivos fundamentais da educação ambiental, tais como o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; a garantia de democratização das informações ambientais; o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e, o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (artigo 5º).

A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um Órgão Gestor (artigo 14), regulamentado pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, onde, entre outros, elencam as incumbências do Órgão Gestor; cria-se o Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, no qual a participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público; e incube ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.

Uma crítica feita ao texto da Lei nº 9.795/1999 refere-se ao disposto nos parágrafos do artigo 10, que exclui a implantação de disciplina específica de educação ambiental no currículo de ensino, facultando a sua implantação nos currículos dos cursos de pós-graduação. Entretanto, no que se refere aos cursos de formação e especialização técnico-profissional, determinou a incorporação de conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Isto porque, na atual situação ambiental, onde todos estão sendo prejudicados pela contínua degradação ambiental, pelos efeitos nocivos das emissões de gases do efeito estufa, pelas mudanças no clima e no ciclo das águas, ao não se implantar disciplina específica de educação ambiental no currículo das escolas de primeiro e/ou segundo grau, perde-se excelente oportunidade de desenvolver atividades de sensibilização e problematização da

realidade com crianças e jovens, que são mais suscetíveis a tal aprendizado e podem promover o efeito multiplicador das práticas ambientais em suas famílias e comunidades.

Impende referir que, em que pese a existência de legislação, por si só, não consistir em prerrogativa para que se efetive a educação ambiental nas diversas fases da educação, sua existência não deixa de ser um passo favorável em direção aos compromissos propostos para esse fim. A importância da educação ambiental está diretamente relacionada à qualidade de vida que se tem hoje e que se terá no futuro, uma vez que a natureza é fundamental para a existência não apenas dos seres humanos, mas também de inúmeros seres vivos.

3 A SUSTENTABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO: ATENÇÃO AO IDEÁRIO TRAZIDO PELO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3.1 A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO

Os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental envolvem aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, de modo que o processo de educação ambiental busca integrar a população na busca por soluções para os problemas ambientais que vivenciam em sua comunidade.

Esclarecidos os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental e as formas com as quais podem ser implementados (estratégias, ações, investimentos, providências institucionais e legais), estar-se diante de uma política ambiental que constitui o sentido da gestão ambiental. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que o conceito de gestão do meio ambiente não é exclusivo do Poder Público, empresas e instituições não governamentais também podem desenvolver projetos neste sentido, comprometendo-se com a prevenção da poluição e com melhorias contínuas como parte do ciclo normal de gestão empresarial.

Fundamentalmente, a educação ambiental também tem que fazer parte de um modelo de gestão pública direcionada ao meio-ambiente, uma vez que a própria Constituição Federal delega ao Poder Público a sua defesa e preservação:

Gestão ambiental, portanto, é vista aqui como o processo de mediação de interesses e conflitos (potenciais ou explícitos) entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural e construído, objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina a Constituição Federal. (QUINTAS, 2001, p.146)

Dessa forma, a Recomendação nº 11/2007, do Conselho Nacional de Justiça, indica a adoção de políticas públicas de conscientização dos servidores e jurisdicionados, sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, buscando a correta preservação e recuperação do meio ambiente, bem como minimização do desperdício de recursos:

- a) utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual;
- b) instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem;
- c) aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso;
- d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável;
- e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e
- f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente. (CNJ, 2007).

A questão da gestão ambiental, novamente, tornou-se tema do Conselho Nacional de Justiça, quando da fixação da Meta 6, que visava a redução de energia, telefone, papel, água e combustível, junto ao Poder Judiciário. Acerca do fato do Poder Judiciário não poder se furtar da adoção de um modelo de gestão ambiental, assim manifestou-se FREITAS (2010):

(...) A começar pelo art. 225, “caput” da Constituição, que atribui ao Poder Público o dever de zelar pela preservação do meio ambiente. Poder Judiciário é Poder Público e como tal está também obrigado a ter plano de gestão ambiental. Não se trata de opção, mas sim de obrigação. E o descumprimento pode, inclusive, ter conseqüências na esfera administrativa.

Portanto, não se pode olvidar que os Tribunais, em atenção aos preceitos da educação ambiental, devam possuir um plano de gestão ambiental estruturado, com práticas que alcancem as comarcas, e promovam a conscientização dos juízes, servidores e jurisdicionados.

Em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul implantou o Sistema de Gestão Ambiental - JUS-SGA por meio do ATO N.º 029/2008-P (Anexo A). Em cumprimento da Resolução nº 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul editou o Ato Regimental nº 02/2015-OE e o Ato Presidencial nº 027/2015-P.

O Ato Regimental nº 02/2015-OE do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Anexo B), que transformou o ECOJUS – Programa de Proteção e Educação Ambiental e Responsabilidade Social em UNIDADE AMBIENTAL – ECOJUS, elencando suas incumbências que, dentre outras, abrange estimular:

- A) O APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO DA QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO;
- B) O USO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS E BENS PÚBLICOS;
- C) A REDUÇÃO DO IMPACTO NEGATIVO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO NO MEIO AMBIENTE COM A ADEQUADA GESTÃO DOS RESÍDUOS GERADOS;
- D) A PROMOÇÃO DAS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS;
- E) A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE DOCUMENTOS, EM CONJUNTO COM A UNIDADE RESPONSÁVEL;
- F) A SENSIBILIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO CORPO FUNCIONAL, FORÇA DE TRABALHO AUXILIAR E DE OUTRAS PARTES INTERESSADAS; E
- G) A QUALIDADE DE VIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO, EM CONJUNTO COM A UNIDADE RESPONSÁVEL. (ver Anexo B).

Já o Ato Presidencial nº 027/2015-P (ver Anexo C) constituiu a Comissão do Plano de Logística Sustentável, a qual elaborou o Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visando à adoção de mecanismos de controle e monitoramento de ações ambientais como forma de implementação da sustentabilidade na Instituição.

O "ECOJUS" (Programa de Proteção e Educação Ambiental e Responsabilidade Social) iniciou suas atividades em 2005 e tornou a Gestão Ambiental em política institucional com o Ato Presidencial Nº 029/2008-P, de 5 de setembro de 2008:

O Programa tem como objetivo introduzir as boas práticas de Gestão Ambiental e de Responsabilidade Social no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, criando um ambiente favorável à mudança de atitudes e comportamentos em relação ao meio ambiente e à sociedade, combatendo os desperdícios, favorecendo a promoção humana, e tornando a Instituição referência de administração pública. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015d).

Portanto, o “ECOJUS” consistiu na primeira oportunidade de tratar sobre questões de sustentabilidade e de gestão ambiental junto aos servidores e jurisdicionados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atuando através do apoio de servidores voluntários. Somente com a formalização do Programa de Gestão Ambiental que seria seguido pela instituição, em 2008, o “ECOJUS” passou a atuar como promotor dos ideais de

sustentabilidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Diante disso, os projetos desenvolvidos pelo “ECOJUS” buscam levar os ideais de sustentabilidade aos servidores e jurisdicionados através de 5 pilares: Educação Ambiental, Gestão de Resíduos Sólidos, Gestão de Recursos Hídricos, Eficiência Energética e Responsabilidade Social.

Partindo destes cinco pilares primordiais, o “ECOJUS” já desenvolveu campanhas e treinamentos (presenciais e EAD) sobre Educação Ambiental, elaborou campanhas para a destinação adequada de resíduos sólidos (tais como CDs, DVDs, lâmpadas fluorescentes, fitas DAT), defesa da licitação sustentável (compra de lâmpadas fluorescentes com logística reversa, compra de móveis que possuam certificado quanto à origem da madeira), seminários e eventos que tratem de questões ambientais e de sustentabilidade,

Por outro lado, o projeto “Petição 10, Sentença 10” foi idealizado pelo ECOJUS e pelo NIAJ - Núcleo de Inovação e Administração Judiciária da Escola Superior da Magistratura, e propõe limitar a extensão de petições e sentenças a 10 páginas (TJRS, 2015b). O objetivo é conscientizar os profissionais que atuam nesta área a diminuir a quantidade de papel usado, utilizando-se de linguagem simplificada, concisa e objetiva, de modo que a leitura se torne acessível a todos.

O Projeto Petição 10, Sentença 10 propõe limitar a extensão de petições e sentenças a 10 páginas, adotando a ideia de que os arrazoados extensos deverão ser exceção e não a regra. Dessa forma, além da óbvia economia em papel e tinta, campanhas desse tipo visam também a celeridade processual, o que acaba por também trazer economia na utilização do recurso humano (serventuários, magistrados, assessores) e também de outros recursos atrelados a atividade, tais como energia elétrica.

A fim de motivar os profissionais, servidores e jurisdicionados, o projeto "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10" propõe um modelo de petições e sentenças com a utilização de até 5 folhas frente/verso, fonte tamanho 12 e margens reduzidas. Tal iniciativa criou um modelo de petição, um selo identificado e uma ecofont, que podem ser obtidos através do próprio portal eletrônico do projeto.

Inclusive, a proposta do projeto "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10" acabou por extrapolar as fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul. O Estado de São Paulo, diante do potencial trazido por tal projeto, passou a apoiá-lo no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como estendeu a proposta para a Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos atrelados ao Poder Judiciário.

Destarte, projetos como o "ECOJUS" e "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10", promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul atendem aos princípios da sustentabilidade, mostrando a importância da conscientização e comprometimento dos gestores, servidores e jurisdicionados.

Ao se verificar que órgãos judiciários de outro estado passaram a adotar as diretrizes do projeto "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10", torna-se evidente o alcance dos objetivos da educação ambiental. Isto porque esta despertando a preocupação para a questão ambiental a partir de ações simples do cotidiano dos profissionais do judiciário, garantindo o enfrentamento das questões ambientais através de medidas viáveis e oportunizando diálogo que pode evoluir para a discussão das questões sociais a ela atreladas.

Levando-se em consideração o impacto que as atividades humanas causam no meio ambiente como um todo e todas as questões sociais a ela ligadas, projetos como o "ECOJUS" e "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10" enquadram-se nos objetivos da educação ambiental por proporcionarem o acesso às informações acerca do entendimento da vida e da natureza, estimulando a reflexão e a mudança de valores, em busca de uma vida mais saudável.

Assim, a educação ambiental sistematizada, através de uma gestão ambiental eficiente do Poder Judiciário, além de atender ao ideal de preservação, pode acarretar em novas perspectivas de sustentabilidade e produtividade, levando a benefícios em diversas searas. Isso por que:

O ambiente é integrado por processos, tanto de ordem física como social, dominados e excluídos pela racionalidade econômica: a natureza superexplorada e a degradação socioambiental, a perda de diversidade biológica e cultural, a pobreza associada à destruição do patrimônio de recursos dos povos e à dissolução de suas identidades étnicas, a desigual distribuição dos custos ecológicos do crescimento e a deterioração da qualidade de vida. Ao mesmo tempo, o ambiente surge como um novo potencial produtivo, resultado da articulação de processos de ordem natural e social que mobilizam a produtividade ecológica, a inovação tecnológica e a organização cultural. (LEFF, 2013, p.224).

Portanto, imperiosa a análise dos planos e estratégias desenvolvidas a partir dos projetos "ECOJUS" e "PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10", a fim de se desvendar se com eles o Poder Judiciário esta atendendo ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal, servindo de difusor da educação ambiental, e, em caso positivo, qual o alcance dos mesmos entre os magistrados, serventários e jurisdicionados, em termos percentuais.

3.2 A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Conforme já aduzido, a publicação da Recomendação n.º 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça apresentou um elenco de políticas públicas que podem ser adotadas pelos Tribunais pátrios com o intuito de buscar a utilização consciente e responsável de recursos, visando a correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Com o aumento da população mundial e das despesas junto aos órgãos públicos federais, o Conselho Nacional de Justiça incluiu a questão ambiental na pauta de discussão do Poder Judiciário, desenvolvendo campanhas que visam uma mudança de comportamento a partir do local de trabalho dos servidores, bem como, em um trabalho conjunto com os presidentes dos tribunais brasileiros, estipularam-se metas prioritárias para que fosse reduzido a pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, água e combustível, em relação aos gastos atinentes ao ano 2009 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Tais procedimentos vão ao encontro dos preceitos trazidos pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cujo um dos objetivos elencado no seu artigo 7º, especificamente no inciso XIV, foi “incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético” (BRASIL, 2010).

Tal legislação trouxe um novo enfoque no que pertine à destinação de resíduos sólidos, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações, bem como trazendo uma abordagem relacionada à proteção da saúde pública e à qualidade ambiental. Isto porque, com o aumento populacional, o incentivo ao consumo e, conseqüentemente, uma maior degradação dos recursos naturais, novas formas de reaproveitamento e gestão dos diversos tipos de resíduos gerados são de imperiosa importância para a continuidade dos diversos ecossistemas.

Em atenção a este ideário, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através de iniciativas como o ECOJUS e o PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10, passou a desenvolver planejamentos estratégicos que estivessem em consonância com o conceito de responsabilidade compartilhada trazido pelo artigo 3º, inciso XVII de Lei nº 12.305/2010:

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços

públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Plano de Logística Sustentável, a fim de analisar o consumo dos diversos tipos de recursos naturais aplicados na atividade judiciária (papel, geração e destinação de resíduos sólidos, energia elétrica, água, esgoto, combustível, emissão de gás carbônico), e as formas de redução na sua utilização (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015c).

Assim, foi realizado um diagnóstico ambiental entre 28 de agosto de 2014 e 27 de abril de 2015, objetivando elencar os principais impactos ambientais trazidos pela atividade desenvolvida, mediante o emprego de questionários, entrevistas e consultas aplicadas aos Foros, Palácio da Justiça, Tribunal de Justiça e departamentos autônomos deste, que gerou o documento denominado Diagnóstico Ambiental e Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Para a sua elaboração, foram estudados o Palácio da Justiça, Tribunal de Justiça, Foro Central I e II, dois foros regionais e os departamentos autônomos, bem como 49 foros do interior, de pequeno, médio e grande porte, 490 magistrados, 5.759 servidores, 2.641 estagiários, 1.537 terceirizados e 31.328 pessoas/dia de público externo em geral (usuários e visitantes).

Tal documento apresentou conclusões atinentes aos hábitos, consumos, infraestrutura, bem como a influencia de fatores internos e externos que representam as forças e fraquezas na gestão ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, seus Foros, Palácio da Justiça e departamentos autônomos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Inobstante ter se verificado a ocorrência de coleta seletiva de resíduos em 61% das comarcas, a questão da separação de resíduos foi verificada em 85% dos foros das comarcas visitadas, de modo que se concluiu pela existência de 4 (quatro) situações distintas: (i) comarcas que apresentam coleta seletiva e realizam a separação de resíduos (84%); (ii) foros de comarcas que apresentam coleta seletiva e não realizam a separação de resíduos (Pelotas, Encruzilhada do Sul, Arroio Grande, Cachoeirinha, Gramado, Ijuí, Portão e São Leopoldo); (iii) comarcas que mesmo sem coleta seletiva, encontraram uma solução para o descarte responsável e produtivo dos resíduos gerados, através de cooperativas de reciclagem da região (Alegrete, Lajeado, Palmares do Sul, Santa Maria e Soledade); e (iv) comarcas que não

apresentam coleta seletiva e não tem para onde destinar os recicláveis (Itaqui, Arroio de Meio, Bom Jesus, Herval, Porto Xavier, Rosário do Sul e Santana do Livramento).

Em 80% dos foros das comarcas, a separação de resíduos se dá em lixeiras diferenciadas não somente pelo modelo da lixeira, mas também pela cor dos sacos plásticos fornecidos pela empresa terceirizada que faz o recolhimento. Contudo, em que pese 66% dos foros terem informado que possuem local específico para o armazenamento dos resíduos (edícula), a visita técnica demonstrou que existiam, na realidade, lixeiras nas calçadas ou em locais inapropriados, em desconformidade com as regras preconizadas pela NBR 11.174/90

No que pertine ao papel utilizado para impressão, constatou-se que, em 2014, foram adquiridas 180.170 resmas¹² de papel branco e 2.415 resmas de papel reciclado, todos de tamanho A4, para serem utilizados nos foros. Diante desse dado, destaca-se que um eucalipto rende de 40 a 48 resmas de folhas de papel A4 (QUANTAS..., 2009), de modo que para abastecer o papel utilizado pelo Tribunal de Justiça e seus foros foram necessárias entre 3.804 e 4.565 árvores de eucalipto.

Assim, verificou-se que apenas 25% dos foros das comarcas utilizam papel reciclado, e muitos outros informaram que já tinham pedido o envio de papel reciclado, mas não haviam sido atendidos. Da análise dos valores gastos com a aquisição de folhas recicladas e não recicladas, verificou-se que aquelas representam um custo 15,24% superior ao da aquisição de folhas não recicladas, o que deve, de certo modo, influenciar a escolha do gestor quando da aquisição deste material.

Ainda, o diagnóstico ambiental realizado apurou que 93% dos foros das comarcas utilizam a impressão frente e verso, contra 4% que não utilizam e um número de 3% que possuem a possibilidade de impressão frente e verso, mas não a utilizam por determinação do magistrado ou outro fator não mencionado. Da mesma forma, 83 % dos foros das comarcas referiram que possuem lugar destinado à colocação de papel para a reutilização, enquanto 85% dos foros separam as folhas utilizadas para descarte diferenciado. Ademais, apenas 11% dos locais visitados possuem fragmentadores de papel, o que impossibilita o descarte ou a doação para reciclagem de documentos sigilosos, acarretando, invariavelmente, na incineração dos mesmos.

Quando à utilização de copos plásticos, verificou-se que apenas 21% dos locais visitados fazem uso dos mesmos em situações como reuniões externas, sessões de júri e em

¹² Resma corresponde ao pacote com 500 folhas.

departamentos onde os funcionários das empresas terceirizadas não tem acesso à copa para a higienização de copos/canecas.

O consumo de energia e água também foi objeto de estudo. Isto porque somente nos prédios novos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, construídos a partir de 2008, foram utilizadas tecnologias que visem à otimização da utilização de recursos naturais:

Sabemos que os prédios novos do Tribunal de Justiça do RS possuem critérios de sustentabilidade, são construídos com tecnologias visando à otimização do uso de energia e água, tais como: a) captação da água da chuva; b) reuso direto: reciclagem das águas cinza e negras; c) torneiras com temporizadores; d) redutores de vazão. Em relação à economia de energia são adotadas: a) iluminação natural por zenitais; b) iluminação natural por prateleiras de luz; c) cobertura vegetal; d) ar condicionado com expansão direta. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

As tecnologias acima descritas, atualmente, estão disponibilizadas em 12 Foros: Foro Central II, Foro Regional Alto Petrópolis, Foros de Agudo, Arroio do Tigre, Frederico Westphalen, Iraí, Ivoti, Lajeado, Nonoai, Parobé, Santa Vitória do Palmar e Seberi (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Diante disso, verifica-se que a grande maioria dos foros participantes do diagnóstico ainda não possui acesso a tais tecnologias, estando no aguardo de reformas. De igual sorte, deve-se atentar para situações em que se verificaram o desperdício de recursos naturais, tais como infiltrações e vazamentos, independentemente do tempo de construção do prédio.

Diante de tais fatores, apurou-se que: i) 48% dos locais participantes da pesquisa não controlam o consumo de água; ii) 28% dos foros controlam o consumo de água, mas não tomam qualquer medida para a redução do mesmo; iii) 24% dos foros das comarcas controlam o consumo de água e possuem metas para a sua redução. Das comarcas do interior visitadas, apenas 16% possuem torneiras econômicas.

Da mesma forma, o estudo aponta situações de desperdício de água através de infiltrações, vazamentos e limpeza das caixas d'água acarretando no desprezo da água nelas armazenadas. Destaca-se que 92% da rede hidráulica é avaliada periodicamente, sendo que 51% destes afirmam que o conserto do vazamento verificado não é feito rapidamente e 41% realizam o conserto rapidamente.

Verifica-se que as situações de desperdício poderiam ser contornadas através de ações dos gestores, tais como a existência de um procedimento e recursos financeiros reservados para o célere reparo da rede hidráulica em casos de constatação de vazamentos, e, em dias de reparo na rede e/ou limpeza das caixas d'água, o recolhimento da água armazenada pelo

Corpo de Bombeiros ou outras instituições, e o bloqueio da entrada de água da rede, possibilitando o consumo total da água reservada nas caixas d'água.

Outro ponto analisado foi a utilização de energia elétrica onde, novamente, verificou-se a supremacia da falta de controle: (i) 46% dos foros questionados não procedem com qualquer controle do consumo de energia elétrica; (ii) 41% controlam o consumo de energia, mas não possuem ações de redução na sua utilização; (iii) 13% dos foros das comarcas controlam o consumo de energia e possuem metas para a sua redução. Em 87% dos foros, constatou-se a utilização de lâmpadas fluorescentes.

Atrelado ao consumo de energia elétrica deve-se atentar-se para o comportamento dos usuários no que pertine ao acionamento de ar condicionados, computadores e impressoras: 78% do universo estudado desligam tais equipamentos quando os mesmos não estão sendo utilizados.

De igual sorte, a análise dos foros das comarcas levou a identificação das principais dificuldades na redução do consumo de energia elétrica pelos seus usuários:

a) construções antigas, como o prédio do TJRS, onde o controle de luzes e do ar condicionado é central e por alas, não sendo possível o acionamento individual; b) uso ineficiente do ar condicionado, pois verificamos que alguns locais mantêm as janelas abertas mesmo com o ar condicionado ligado, o que causa considerável desperdício de energia; c) falta de conscientização dos usuários, pois em muitos cartórios com iluminação natural as luzes ficam acesas sem a mínima necessidade. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Frisa-se que o fornecimento de energia elétrica consiste em recurso de alto valor, não apenas no sentido monetário atrelado às tarifas, cujo aumento foi uma constante nos anos de 2014 e 2015. Mas também possui alto valor no que se refere a utilização dos recursos hídricos e na poluição causada por sua geração.

O Brasil ocupa o terceiro lugar mundial na produção de energia elétrica, com 10% da produção mundial, sendo que os dois primeiros colocados são os Estados Unidos e Canadá, com 10% da produção mundial (PHILIPPI JR; PELICIONI, 2014). Entretanto, com o agravamento da crise hídrica em 2014, ocasionado, entre outros fatores, pela falta de água e planejamento estrutural, acarretou na maior utilização da energia gerada pelas termoelétricas, Estima-se que em dezembro de 2014, período em que a demanda aumentou devido ao início do verão e à estiagem prolongada, a utilização de energia proveniente de termoelétricas 30,13% (ESPECIAL: INTERFERÊNCIA DA CRISE ENERGÉTICA NAS CONTAS DE LUZ DOS BRASILEIROS, 2015).

Inobstante sua disponibilidade de utilização, é cediço que as termelétricas são poluentes devido ao combustível utilizado (carvão, óleo combustível, diesel, gasolina ou gás natural), cuja queima lança gases que colaboram com o efeito estufa e com a dispersa fuligem. Ainda, no processo de resfriamento dos condensadores há a circulação de água e parte do calor extraído pela água é direcionado para um rio ou o mar, podendo alterar as condições de existência de flora ou fauna e interferindo na reprodução de espécies.

Diante disso, a busca o diagnóstico promovido pelo ECOJUS é categórico no reconhecimento da necessidade de elaboração de projetos que visem a redução do consumo de energia elétrica, tais como a adoção de metas específicas, elaboração de plano de eficiência energética, contratação de obras e serviços que atendam aos requisitos de eficiência energética (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Através do diagnóstico realizado, verificou-se o apoio da administração, da Corregedoria Geral da Justiça e de alguns setores em prol da atuação do ECOJUS, contribuindo com ideias e procedimentos que levem ao envolvimento de magistrados e servidores gestão ambiental. Todavia, também se verificou grande dificuldade na abordagem de questões ambientais em foros de grande porte, que não demonstraram adesão às capacitações ambientais sob as alegações como acúmulo de trabalho e falta de pessoal que inviabilizariam a liberação dos servidores e estagiários para as capacitações.

Do mesmo modo, devido à baixa adesão das comarcas onde se foi solicitada a realização do questionário ambiental (apenas 30%), depreende-se que as questões ambientais são vistas com descaso, o que impõe medidas incisivas do ECOJUS para fomentar a consciência necessária.

Diante das questões acima, verifica-se a necessidade eminente de fortalecimento dos processos institucionais e de práticas educativas que alterem atitudes e comportamentos, sob pena de projetos como o ECOJUS não terem o alcance esperado. Partindo-se do pressuposto de que a responsabilidade pela proteção ambiental é de toda a sociedade e não apenas dos governos (PHILIPPI JR; PELICIONI, 2014), bem como de que o equilíbrio e a sadia qualidade de vida também devem ser buscados no local de trabalho, o envolvimento dos servidores e usuários acarreta em um efeito multiplicador das práticas ambientais que beneficiam a sociedade como um todo.

Outra discussão trazida pelo diagnóstico realizado é com relação ao dispêndio gasto com a manutenção dos processos encerrados no Arquivo Judicial Centralizado, que consiste em 7 prédios, sendo que 4 são locados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a). Com as tecnologias disponibilizadas para fins de digitalização e

armazenamento de dados, o armazenamento dos processos já encerrados consiste em medida que vai de encontro com a gestão ambiental e até mesmo com os princípios que regem a Administração Pública. Isto porque o custo para a manutenção destes arquivos de forma física não parece razoável, leva o gasto de recursos públicos que poderiam ser destinados para a própria melhoria das condições de trabalho dos servidores, através de novas contratações e aquisição de equipamentos.

O projeto “ECOJUS” traz proposta compatível com a educação ambiental, pois, através de seus cursos (na modalidade à distância) e campanhas, visa envolver os servidores e jurisdicionados no desenvolvimento de conceitos de sustentabilidade, inserindo-os em uma proposta de resgate dos valores éticos voltados à proteção do meio ambiente.

Da mesma forma, a implantação do Processo Eletrônico no Tribunal de Justiça também consiste em medida que beneficia a gestão ambiental e leva à redução de custos com papel. Desde julho de 2015, no âmbito do 2º Grau de jurisdição (Tribunal de Justiça), já está sendo realizado o peticionamento eletrônico para processos em tramitação, o que ainda não é o ideal porque a peça eletrônica é impressa para ser juntada aos autos físicos. Contudo, desde 08/12/2015, o uso do processo eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis¹³, de modo que os processos tramitam de maneira exclusivamente eletrônica, através de arquivos.

A título de curiosidade, a Justiça Federal já se utiliza de processo eletrônico desde 2006. No que se refere, especificamente, à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que compõe o Tribunal Regional da 4ª Região, desde 2009, toda a ação de sua competência somente poderá tramitar por meio eletrônico, no sistema denominado E-Proc, trazendo benefícios tanto para a celeridade processual quanto para gestão ambiental:

eproc sustentável

O processo eletrônico trouxe ainda economia e sustentabilidade. Mais de R\$ 71,3 milhões deixaram de ser gastos nesses cinco anos. Os mais de 2,8 milhões de processos eletrônicos distribuídos no período custariam em média R\$ 25,00 por ação em papel, incluindo todos os insumos, como tintas para impressão e material de escritório.

Em termos de sustentabilidade, o tribunal projeta uma economia de cerca de 718 toneladas de papel, o equivalente a cerca de 15.800 árvores. O uso do eproc também propicia a economia de dinheiro público na construção de novos prédios, já que o papel economizado nesses cinco anos liberou mais de 34 quilômetros de estantes ocupadas com processos físicos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2014).

¹³ Causas cujo valor não supere 40 salários-mínimos.

Diante da experiência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é possível vislumbrar os benefícios à coletividade, como um todo, na adoção das tecnologias junto ao Poder Judiciário. Ações como o ECOJUS viabilizam a gestão ambiental em instituições públicas e, ressalta-se novamente, levam à mudanças de atitudes e comportamentos que não se limitam aos servidores e usuários do Poder Judiciário, pois difunde práticas que atingem todos que convivem com aqueles.

Ainda no que pertine à análise promovida pelo diagnóstico realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, um dos fatores que prejudicam ações como o ECOJUS é a falta de comprometimento por parte de alguns componentes da instituição e, justamente, o descumprimento da Lei nº 12.305/2010, no que se trata à elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e a implantação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (BRASIL, 2010).

Não se pode olvidar que a indisponibilidade de coleta seletiva de resíduos, por exemplo, pode consistir em fator desmotivador para muitas pessoas, o que afeta diretamente a atuação de catadores de resíduos reutilizáveis e recicláveis. Além de fonte de renda para muitas famílias, a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem contribuem para: a redução de resíduos; redução de extração de recursos naturais; diminuição da poluição do solo, da água e do ar; a economia de energia e de água; prolonga a vida útil dos aterros sanitários; entre outros.

O diagnóstico ambiental propicia a verificação dos principais problemas ambientais ocasionados pela atividade jurisdicional, bem como traz as informações necessárias para a formação dos processos educativos trazidos pelo projeto “ECOJUS” e seus desmembramentos, enquadrando-os nos objetivos da educação ambiental. Isto porque envolve não apenas os servidores e jurisdicionados, mas também a comunidade na busca de soluções para a problemática ambiental e minimização do consumo e desperdício de recursos naturais.

3.3 DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao ideário trazido pelo artigo 225 da Constituição Federal e ao disposto na Recomendação nº 11 do Conselho Nacional de Justiça, vem promovendo programas que visam à proteção ambiental, tais como a gestão e destinação de resíduos sólidos, tanto orgânicos quanto inorgânicos.

Diante disso e em conformidade com o disposto na Lei nº 12.305/2010, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul elaborou um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cujos principais objetivos são:

a) atendimento à legislação; b) incremento do consumo consciente, da reutilização e reciclagem de materiais; c) intensificação das compras com o sistema da logística reversa; d) padronização de descartes com vistas à minimização dos impactos ambientais relacionados ao volume e destinação; e) promoção da economia de recursos naturais e redução de gastos institucionais. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Assim, através da análise dos tipos de resíduos gerados pela atividade jurisdicional, onde se incluem os bens apreendidos em razão de processos criminais e da constatação da ocorrência de descartes inadequados, em dissonância com o disposto na Lei nº 12.305/2010, foram elencadas diretrizes, estratégias, programas, ações e metas para o manejo diferenciados dos resíduos. Dentre as diretrizes específicas, ressaltam-se:

- Intensificação de programas e ações de educação ambiental com a aplicação da política 5 R's, (repensar, recusar, reduzir, reutilizar, reutilizar, reciclar), visando estimular os administradores para uma reflexão crítica acerca do consumismo e do descarte dos resíduos, vide tabela 21, anexo VII, p.122
- Elaboração e execução de planos relacionados ao desenvolvimento do consumo consciente de material de expediente, água e energia;
- Intensificação na comunicação interna visando estímulo às mudanças de hábitos de consumo e comportamento com relação à forma de tratar os resíduos; (...) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Depreende-se o notório caráter pedagógico de tais diretrizes, ligadas aos preceitos da educação ambiental e comprometidas com a formação de um novo cidadão, capaz de mudanças de atitudes e comportamentos. Da mesma forma, são medidas de gestão ambiental e de organização da instituição que contribuem com o meio ambiente e se identificam com os princípios que devem reger a Administração Pública. Tanto, que estão sendo disponibilizados cursos de gestão ambiental à distância, cursos de atualização para os servidores e cursos de treinamento para os estagiários, com o intuito de gerar mudanças de hábitos e difundir os objetivos do programa na comunidade.

Da mesma forma, o plano prevê convênios que propiciam, por exemplo, a doação de materiais apreendidos razão de processos criminais, como CDs e DVDs, e parcerias com departamentos estratégicos, como o Departamento de Engenharia e Manutenção (com o

intuito de elaborar planos que priorizem a eficiência energética) e o Setor de Imprensa (como difusor dos programas e ações do ECOJUS).

Dentre os planos, o Sistema Themis¹⁴ foi reformulado no que pertine à tamanho de letras, espaçamento e recuos com a intenção de reduzir o consumo de toner e de folhas. Tais alterações foram implantadas em junho de 2015 apenas no 1º grau de jurisdição e estima-se que representarão redução média de 28% no consumo de toner e de 50% no consumo de papel de tamanho A4 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Em menor amplitude, o projeto “Petição 10, Sentença 10” promovido pelo ECOJUS estimula a redução da utilização de papel em petições e sentenças, limitando-as a 10 páginas, evitando-se longas peças dotadas de argumentos vagos e repetições de ideias (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015b). Entretanto, o Tribunal de Justiça não dispõe de dados quando à adesão ao projeto.

O monitoramento e verificação dos resultados serão feitos mediante ferramenta criada para esse fim, com a emissão de relatórios trimestrais onde deverão ser apresentados os resultados na implementação de processos que visem a redução na produção de resíduos e mudança de hábito e de consumo. Da mesma forma, a fiscalização será feita por meio de vistorias periódicas, que indicarão as estratégias mais eficazes e servirão como meio de divulgação dos resultados.

Entretanto, com a realização do diagnóstico ambiental, foi possível elencar os principais entraves para a adoção de uma política institucional ambiental, tais como a indiferença de alguns servidores e chefias quanto às abordagens sobre a gestão ambiental. Dessa forma, a educação ambiental se faz necessária como um processo contínuo de formação que envolva os servidores, levando-os a absorverem os conhecimentos, valores e habilidades que os levem a compreender a problematização da realidade ambiental.

Inter-relacionado à questão ambiental, a utilização consciente dos recursos naturais, através de uma gestão ambiental nas instituições, implica não apenas na preservação daqueles, mas também na redução de despesas, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desenvolveu o Plano de Logística Sustentável, baseando-se em informações colhidas no diagnóstico ambiental e no

¹⁴ O Themis é um sistema de informática desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do RS para informatização das atividades a cargo de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Além dos magistrados e servidores, as partes, os advogados e os demais interessados têm acesso às informações do sistema através do site do Tribunal de Justiça na internet.

plano de resíduos sólidos lançados no primeiro semestre de 2015, especialmente no que se refere ao consumo de energia, água, e geração e destinação de resíduos sólidos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015c).

O objetivo deste plano é sistematizar as práticas de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, difundindo a ideia de responsabilidade socioambiental através de boas práticas que, irremediavelmente, acabam por também promover a racionalização do consumo e a redução das despesas públicas.

De qualquer sorte, não se pode olvidar do poder multiplicador que iniciativas como esta podem proporcionar. Em que pese a inicial indiferença com a questão ambiental constatada em alguns servidores, a adoção de um processo contínuo e permanente é capaz de atingi-los, levando à adoção de novos valores que afastem a ideia de consumo exacerbado e os substituam por atitudes e comportamentos que promovam uma mudança social baseada no equilíbrio entre o homem e a natureza.

Em termos numéricos, o plano visa abranger, aproximadamente, 802 magistrados, 8.289 servidores, 3.721 estagiários e 2.864 funcionários terceirizados, além de outras instituições que funcionam nos prédios do Tribunal de Justiça (como Defensoria Pública, OAB e Ministério Público) e o público externo que frequenta as instalações (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015c). Assim, a transmissão do entendimento do significado de sustentabilidade e de utilização dos recursos naturais com respeito ao próximo (não se pode esquecer-se das próximas gerações) poderá atingir as famílias daqueles e seu círculo social.

Ainda, o Plano de Logística Sustentável elencou eixos temáticos para as suas ações, que abrangem desde o uso racional de bens e serviços (tais como materiais de higiene, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis; materiais descartáveis; combustível), até a gestão de resíduos, licitações sustentáveis, qualidade de vida no trabalho e sensibilização e capacitação ambiental dos servidores e usuários externos.

Como o acompanhamento das ações será realizado por meio de ferramenta específica de gestão de projetos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul adotou algumas metas iniciais que visam ser atendidas pelo plano. Dentre elas, destaca-se: (i) a redução em 5% na utilização de papel e toner; (ii) redução de 3% na utilização de material de escritório e higiene; (iii) redução em 4% na utilização de água, luz e combustível; iv) Ampliar em 5% o volume de papel, eletrônicos e bens apreendidos enviados para reciclagem (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015c).

Verifica-se que os percentuais são modestos para serem atingíveis. Dessa forma, o cumprimento das metas, certamente, motivará os servidores e usuários externos a continuarem progredindo na aplicação dos ensinamentos de educação e gestão ambiental e fortalecendo o exercício responsável da cidadania.

Assim, partindo-se da premissa de que “um dos objetivos da educação ambiental é disseminar a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania” (PHILIPPI JR; PELICIONI, 2014, p. 345), a iniciativa do Tribunal de Justiça, motivada pelo Conselho Nacional de Justiça, acaba, também, por difundir a Política Nacional de Educação Ambiental para outros públicos além daqueles que estão nos bancos universitários ou de especialização.

O exercício da cidadania passa, irremediavelmente, pelo fortalecimento da educação. E, neste contexto, a educação ambiental leva à difusão de práticas que fortalecem a sustentabilidade e levam a questionamentos que visam implementar alternativas de desenvolvimento que não aumentem o acesso desigual aos recursos naturais e à sua degradação.

Como os recursos naturais consistem em bem comum, conforme aduzido pelo texto constitucional, seu acesso deve ser equitativo, propiciando qualidade de vida que começa com questões singelas, como o acesso à água potável e a tratamento de esgoto. O direito de acesso ao meio ambiente sadio resta obstando pelas condições de miserabilidade na qual vive parte da população, que se não for alcançada por processos de inclusão social, respaldados pela educação ambiental, levará ao aumento gradativo da degradação ambiental.

No mesmo contexto, diante do volume de resíduos produzidos pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, se os mesmos não forem destinados de forma correta, nos termos da Lei nº 12.305/2010, acabarão sendo armazenados em aterros sanitários ou depósitos clandestinos, onde perderão seu valor econômico e intensificarão a degradação ambiental e social.

Além de benéfica para o meio ambiente, ações baseadas na educação ambiental e na preservação dos recursos naturais, acabam também por influenciar na saúde física e mental da população. A poluição, a contaminação do ar e da água, a falta de saneamento básico são alguns dos fatores que atingem diretamente a saúde da população, principalmente a de baixa renda.

Assim, estimulando-se o exercício da cidadania através de ações como o ECOJUS, que se utilizam dos preceitos da educação ambiental para estimularem a reflexão e a mudança de valores, alterando a perspectiva de atitude e comportamento na esfera ambiental, reduz-se o

impacto da ação humana nos ecossistemas e encaminha-se a sociedade para uma vida mais saudável para esta e para as gerações futuras.

4 CONCLUSÕES

O ritmo imposto pelo desenvolvimento humano e econômico mostrou-se incompatível com a capacidade de recuperação dos recursos naturais. As necessidades criadas pelo mundo atual, além de acarretar em uma apropriação da natureza, levou a um padrão de consumo exacerbado, visto como forma de aceitação social, que acirrou as diferenças sociais.

Mesmo com o preceito disposto no artigo 225 da Constituição Federal, inexistente acesso igualitário aos recursos naturais, corroborado por questões básicas como a falta de saneamento básico e fornecimento de água potável para parte da população. Esta situação, além de tornar-se campo fértil para a proliferação de doenças, contribui para a degradação ambiental e o aumento da pobreza, aumentando o sentimento de desamparo a tais pessoas.

As desigualdades sociais levam a ocupações desiguais, em evidente ruptura do paradigma sociedade-natureza, levando à necessidade de um Estado que reduza as desigualdades através de políticas que preconizem a dignidade da pessoa humana, tratando de modo igual as distintas necessidades e capacidades, oportunizando o acesso à riqueza produzida e à natureza de forma justa, através de processos econômicos e culturais sustentáveis.

Neste contexto, a Educação Ambiental, regulamentada pela Lei Federal nº 9.795/1999, tem como um de seus objetivos o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Seu ideário traz a necessidade da construção de um processo contínuo que propicie a consciência das questões ambientais e a necessidade de adoção de medidas que busquem barrar a degradação ambiental. Medidas essas que estimulem a reflexão e a mudança de valores, alterando atitude e comportamento na esfera ambiental.

O Conselho Nacional de Justiça ao fomentar ações como o “ECOJUS” e o “PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10” do Poder Judiciário gaúcho dissemina os ideais da educação ambiental e alcança indivíduos que estão distantes das universidades e cursos de pós-graduação, promovendo a cidadania através do diálogo, da solidariedade e da cooperação dos indivíduos. Da mesma forma, seu alcance ultrapassa as fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, reduzindo as disparidades sociais e culturais.

Promovendo ações que visem a ampliação o envio dos resíduos sólidos gerados para reciclagem, além de beneficiar o ambiente, promove o fomento da atividade dos “catadores de lixo” e o desenvolvimento das cooperativas de materiais reciclados, gerando renda para as

famílias participantes. Dessa forma, estar-se diante de dois benefícios: o ecológico e o social. Este último, proporcionado pela restituição da dignidade e da cidadania do indivíduo.

Através da adoção de um processo contínuo e permanente torna-se possível atingir as pessoas mais resistentes aos preceitos defendidos, levando-os à adoção de novos valores que afastem a ideia de consumo exacerbado e os substituam por atitudes e comportamentos que promovam uma mudança social baseada no equilíbrio entre o homem e a natureza.

A educação ambiental sistematizada, através de uma gestão ambiental eficiente do Poder Judiciário, além de atender ao ideal de preservação, pode acarretar em novas perspectivas de sustentabilidade e produtividade, levando a benefícios em diversas searas, e propiciando um processo de ensino e aprendizagem que possuem efeito multiplicador amplo, uma vez que um único indivíduo por disseminar o conhecimento das práticas ambientais para seu círculo familiar e social e assim por diante.

Diante da fragilidade do meio ambiente e da dificuldade na recuperação dos recursos naturais, cabe à Educação Ambiental contribuir para o processo de transformação da sociedade atual em uma sociedade sustentável, através da difusão de novos valores, hábitos e comportamentos. Formando um indivíduo capaz de compreender o processo de degradação do ambiente e tomar decisões que importem no exercício responsável da cidadania, uma vez que a natureza é um bem comum, cuja distribuição da riqueza gerada deve ser equitativa e propiciar condições dignas de vida para as gerações atuais e futuras.

Ações como o “ECOJUS” e o “PETIÇÃO 10, SENTENÇA 10” estimulam o exercício da cidadania, pois utilizam-se dos preceitos da educação ambiental para estimularem a reflexão e a mudança de valores, alterando a perspectiva de atitude e comportamento na esfera ambiental, reduz-se o impacto da ação humana nos ecossistemas e encaminha-se a sociedade para uma vida mais saudável para esta e para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **Ambientalismo empresarial**. Le Monde Diplomatique. Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=34>>. Acesso em: 27 outubro 2013.
- ANDRADE, S. A. **Bases filosóficas-científicas do pensamento ambiental**. In: Leite, A. L. T.; MEDINA, N. M. **Questões ambientais, conceitos, história, problemas e alternativas**. 2.ed. Brasília, DF: MMA, 2001. 5v.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**: Adendo especial: Código civil de 1916 - Lei n. 3.071, de 1. de janeiro de 1916. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. **Constituição Federal**: Atualizada até a EC Nº 57. 6. ed. Barueri: Manole, 2009.
- BRASIL. Decreto nº 73.030, de 30 de Outubro de 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p.11024, 30 out. 1973. Seção 1. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 nov 2015.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Oficial da União**, Brasília, p.16509, 02 set. 1981. Seção 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 nov 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Oficial da União**, Brasília, p.4477, 12 mar. 1991. Seção 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8171.htm>. Acesso em: 03 nov 2015.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe obre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Oficial da União**, Brasília, p.1, 28 abr. 1999. Seção 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 08 dez 2015.
- BRASIL. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. **Oficial da União**, Brasília, p.13, 26 jun. 2002. Seção 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm>. Acesso em: 08 dez 2015.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Oficial da União**, Brasília, p.3, 03 ago. 2010. Seção 1. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12305-2-agosto-2010-607598-norma-pl.html>>. Acesso em: 13 dez 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 22164/SP, Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. 30 de outubro de 1995. In: Diário de Justiça, Brasília, DF, p. 39.206, 17 nov 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 28 mai. 2007. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1215>>. Acesso em: 08 dez 2015.

_____. **Melhore o Planeta**. Brasília, 2015. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-gestao-socioambiental/melhore-o-planeta> >. Acesso em: 13 dez. 2015.

ECO.A. **Conheça os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs)**. Campo Grande. Disponível em: < <http://www.riosvivos.org.br/canal.php?mat=2342>>. Acesso em: 16 dez 2015.

ESPECIAL: Interferência da crise energética nas contas de luz dos brasileiros. In: ENERGIA Inteligente. Juiz de Fora, 15 jun 2015. Disponível em: <<http://energiainteligenteufjf.com/2015/06/18/especial-interferencia-da-crise-energetica-nas-contas-de-luz-dos-brasileiros/>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Meta 6 do CNJ: gestão ambiental**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-21/segunda-leiturajuizes-aderir-meta-cnj-gestao-ambiental> >. Acesso em: 28 out 2013.

HORTA, Raul Machado. O meio ambiente na legislação ordinária e no direito constitucional brasileiro. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 31, n. 122, p. 21-31, abr./jun. 1994. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176204> >. Acesso em: 08 nov 2015.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Sustentabilidade e educação: um olhar da ecologia política**. v. 39. São Paulo: Cortez, 2012.

MEDINA, N. M. **A formação dos professores em Educação Ambiental**. In: Panorama da educação ambiental no ensino fundamental / Secretaria de Educação Fundamental – Brasília : MEC; SEF, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília, 2000. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf> . Acesso em: 16 dez 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. atual. até a EC nº 57/08. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NETTO, J. P.; BRAZ, M. **Economia Política: uma introdução crítica**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2009. (Biblioteca Básica do Serviço Social, v.1).

Nações Unidas no Brasil (ONUBR). Disponível em: < <http://www.onu.org.br/alertando-para-escassez-de-agua-doce-onu-pede-esforcos-globais-para-protoger-recursos-naturais/>> . Acesso em: 23 out 2013.

PHILIPPI JR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2. ed. Ver e atual.. Barueri: Manole, 2014.

QUANTAS folhas de papel dá pra fazer com uma árvore? **Revista Galileu**, São Paulo, dez. 2009. Disponível em: < <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI110264-17775,00QUANTAS+FOLHAS+DE+PAPEL+DA+PRA+FAZER+COM+UMA+ARVORE.html>> . Acesso em: 13 dez. 2015.

QUINTAS, J. S. **Bases filosóficas-científicas do pensamento ambiental**. In: Leite, A. L. T. A; MEDINA, N. M. **Educação ambiental: a educação e educação ambiental**. 2.ed. Brasília, DF: MMA, 2001. 5v.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **ECOJUS: Diagnóstico Ambiental e Plano de Gestão de Resíduos Sólidos**. 2015. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/ecojus/index.php>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

_____. **Petição 10, Sentença 10**. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/peticao10sentenca10/sentenca.html>>. Acesso em: 08 nov 2015.

_____. **Plano de Logística Sustentável**. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/programa_de_logistica_sustentavel/?pagina=pg_apresentacao>. Acesso em: 13 dez 2015.

_____. **Programa de Gestão Ambiental e Ecojus**. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/ecojus/>>. Acesso em: 08 nov 2015.

_____. **Unidade Ambiental - ECOJUS**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/ecojus/>>. Acesso em: 25 fev 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Eproc**: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos. Porto Alegre, 2014. Disponível em: < http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500 >. Acesso em 15 dez 2015.

VIEIRA, Jane Eyre G. **Educação para a sustentabilidade: um pressuposto da participação comunitária na gestão ambiental nas cidades. Serviço Social e Sociedade.** São Paulo, Cortez, Ano XXIII, n. 72, p. 62-70, 2002.

ANEXO A – ATO N.º 029/2008-P**ATO N.º 029/2008-P*****DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL (JUS-SGA) NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATENDER AO QUE CONSTA NO PROCESSO N.º 0010-08/002372-7,

CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DIREITO E DEVER DE TODOS, CONFORME ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO NO FOMENTO DE UMA CULTURA DE SUSTENTABILIDADE DENTRO DAS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO,

RESOLVE:

ART. 1.º - IMPLANTAR O SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL (JUS-SGA) NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

ART. 2.º - DESIGNAR O 3.º VICE-PRESIDENTE PARA INTEGRAR O SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL, NA QUALIDADE DE **GESTOR-GERAL**.

ART. 3.º - AUTORIZAR O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA A INDICAR, PARA INTEGRAREM O SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL, O JUIZ-CORREGEDOR QUE SERÁ O **COORDENADOR CENTRAL** E O JUIZ DE DIREITO QUE ATUARÁ COMO **GESTOR-AUXILIAR**, COM AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DEFINIDAS NO PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL.

ART. 4.º - ESTE ATO ENTRARÁ EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA, 5 DE SETEMBRO DE 2008.

**DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
PRESIDENTE.**

ANEXO B - ATO REGIMENTAL Nº 02/2015 – ÓRGÃO ESPECIAL

ATO REGIMENTAL Nº 02/2015 – ÓRGÃO ESPECIAL

*INTRODUZ ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANEXO AO ATO
REGIMENTAL Nº 01/99, DE 13/01/1999.*

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL, DELIBERADA NA SESSÃO DO DIA 27/ 07/2015, CONSTANTE DO PROCESSO THEMISADMIN Nº 0139-15/000047-4, EDITA O PRESENTE **ATO REGIMENTAL**:

ART. 1º O ANEXO DO ATO REGIMENTAL Nº 01/99, DE 13 DE JANEIRO DE 1999, E POSTERIORES MODIFICAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PASSA A VIGORAR COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

“**ART. 3º**
.....

I – GABINETE DA PRESIDÊNCIA
.....

UNIDADE AMBIENTAL - ECOJUS. (NR)”
.....

“**ART. 4º**
.....

XI – UNIDADE AMBIENTAL - ECOJUS. (NR)”
.....

.....” (NR)

“**ART. 10-E** A UNIDADE AMBIENTAL - ECOJUS, VINCULADA AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR FORNECER SUPORTE ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO PARA A VIABILIZAÇÃO DAS AÇÕES DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL, INCUMBINDO-LHE:

I - ESTIMULAR A REFLEXÃO E A MUDANÇA DOS PADRÕES DE COMPRA, CONSUMO E GESTÃO DOCUMENTAL DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO DO CORPO FUNCIONAL E FORÇA DE TRABALHO AUXILIAR DA INSTITUIÇÃO.

II - PROPOR PROJETOS E AÇÕES NO ÂMBITO DO 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO E REALIZAR PARCERIAS COM DEPARTAMENTOS E ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO;

III - FOMENTAR AÇÕES QUE ESTIMULEM:

A) O APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO DA QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO;

B) O USO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS E BENS PÚBLICOS;

C) A REDUÇÃO DO IMPACTO NEGATIVO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO NO MEIO AMBIENTE COM A ADEQUADA GESTÃO DOS RESÍDUOS GERADOS;

D) A PROMOÇÃO DAS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS;

E) A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE DOCUMENTOS, EM CONJUNTO COM A UNIDADE RESPONSÁVEL;

F) A SENSIBILIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO CORPO FUNCIONAL, FORÇA DE TRABALHO AUXILIAR E DE OUTRAS PARTES INTERESSADAS; E

G) A QUALIDADE DE VIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO, EM CONJUNTO COM A UNIDADE RESPONSÁVEL.

IV - ATUAR NA IMPLANTAÇÃO, CONDUÇÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL INSTITUCIONAL;

V - ASSESSORAR E EXECUTAR A ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL;

VI - PROPOR A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL - PLS-PJ; COMPOSTA POR SERVIDORES, DESIGNADOS PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

VII - CRIAR E COORDENAR AS EQUIPES GESTORAS LOCAIS, RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS INSTITUCIONAIS;

VIII - PROPOR DIRETRIZES E IMPLEMENTAR AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA O APARELHAMENTO DA GESTÃO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE APORTE DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS;

IX - MANTER INTERCÂMBIO COM OUTROS TRIBUNAIS EM ASSUNTOS RELACIONADOS À GESTÃO AMBIENTAL;

X - REPRESENTAR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO GRUPO INTERINSTITUCIONAL - GISA;

XI - COLABORAR COM PROJETOS AFETOS A OUTRAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL OU QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO, EM PARCERIAS COM OS RESPONSÁVEIS;

XII - COORDENAR, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE COM OUTROS ÓRGÃOS OU DEPARTAMENTOS, PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AMBIENTAL PRESENCIAL E EM ENSINO À DISTÂNCIA PARA MAGISTRADOS, SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS, VISANDO À OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL;

XIII - PROPOR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ÓRGÃOS EXTERNOS;

XIV - REALIZAR DIAGNÓSTICOS AMBIENTAIS NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS E NOS DEPARTAMENTOS FORENSES;

XV - PARTICIPAR, AO MENOS COM UM REPRESENTANTE, EM COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO AFEITOS À ÁREA AMBIENTAL;

XVI - ADOPTAR CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

§ 1º PARA O CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES ELENCADAS NO INCISO IV DESTE ARTIGO, A UNIDADE AMBIENTAL - ECOJUS ATUARÁ CONJUNTAMENTE COM A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, EM ESPECIAL NO QUE CONCERNE ÀS AÇÕES DIRECIONADAS AO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

§ 2º A UNIDADE AMBIENTAL - ECOJUS SERÁ CONSTITUÍDA POR MAGISTRADOS, ASSESSORES TÉCNICOS E SERVIDORES.

§ 3º A COORDENAÇÃO DA UNIDADE AMBIENTAL - ECOJUS SERÁ EXERCIDA POR MAGISTRADOS DESIGNADOS PELA PRESIDÊNCIA, A QUEM CABERÁ O GERENCIAMENTO E A SUPERVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO AMBIENTAL - ECOJUS.

§ 4º AOS ASSESSORES TÉCNICOS INCUMBIRÁ:

I - ELABORAR PARECERES TÉCNICOS;

II - EXERCER A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROJETOS E PLANOS;

III - ELABORAR E EXECUTAR PROGRAMAS E PROJETOS AFINS;

IV - ELABORAR RELATÓRIOS SOBRE A EXECUÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS;

V - REALIZAR CAPACITAÇÕES, TREINAMENTOS, ESTUDOS E PESQUISAS". (NR)

ART. 2º ESTE ATO REGIMENTAL ENTRA EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

PORTO ALEGRE, 03 DE AGOSTO DE 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,
PRESIDENTE.**

ANEXO C - ATO Nº 027/2015-P
ATO Nº 027/2015-P

CONSTITUI A COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATENDER AO QUE CONSTA NO EXPEDIENTE Nº 4853-15/000005-0, E

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 201, DE 3 DE MARÇO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES OU NÚCLEOS SOCIOAMBIENTAIS NOS ÓRGÃOS E CONSELHOS DO PODER JUDICIÁRIO E IMPLANTAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (PLS-PJ),

RESOLVE:

ART. 1º FICA CONSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 201, DE 3 DE MARÇO DE 2015, A **COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (COMPLS-PJRS)**.

ART. 2º DESIGNAR, PARA INTEGRAREM A COMISSÃO CRIADA NO ARTIGO 1º, O JUIZ-ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DR. **LUÍS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE, O JUIZ-CORREGEDOR DR. **FÁBIO VIEIRA HEERDT**, AS JUÍZAS DE DIREITO COORDENADORAS DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DO PODER JUDICIÁRIO (SGA-JUS) DRA. **CÍNTIA TERESINHA BURHALDE MUA** E DRA. **PATRICIA ANTUNES LAYDNER**, A JUÍZA DE DIREITO COLABORADORA DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL (ECOJUS) DRA. **CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE BARGHOUTI**, O DIRETOR ADMINISTRATIVO, **ALEXANDRE MONTANO GENTA**, O ASSESSOR DA ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E QUALIDADE **CAIO MÁRIO FRANCO NETTO DA COSTA**, O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, **CLAYTON REBELLO DA SILVA**, A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DESPESA, **ELISA MARIA BORTOLANZA**, O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, **PAULO SÉRGIO MENDONÇA**, E O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO, **ALCIMAR ANDRADE ARRAIS**.

ART. 3º ESTE ATO ENTRARÁ EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA, 10 DE JUNHO DE 2015.

DESEMBARGADOR JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, PRESIDENTE.